



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 571 – CLASSE 9ª – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.

**Impetrantes:** Nélio Silveira Dias Júnior e outros.

**Pacientes:** Luiz Benes Leocádio de Araújo e outro.

**Advogados:** Nélio Silveira Dias Júnior e outros.

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

*Habeas corpus.* Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Oitiva de testemunhas colhidas pelo Ministério Público. Complemento à prova material não produzida pelo *Parquet*. Possibilidade. Precedente do STF. Se a denúncia está lastreada em prova material não produzida pelo Ministério Público, admitem-se oitivas de testemunhas para complementá-la, mesmo que realizadas pelo próprio órgão acusador.

Corrupção eleitoral. Dolo específico. Dilação probatória. Necessidade. Nulidade. Inexistência. Precedentes. Denúncia. Art. 41 do Código de Processo Penal e § 1º do art. 357 do Código Eleitoral. Requisitos atendidos. Ordem denegada. A denúncia deve atender aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal e do § 1º do art. 357 do Código Eleitoral. A demonstração do dolo específico, todavia, há de ser feita na instrução processual ordinária e não em sede de *habeas corpus*.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de agosto de 2009.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luiz Benes Leocádio de Araújo e Afrânio Pedro da Silva. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra os pacientes, como incursos nos arts. 299 do Código Eleitoral<sup>1</sup> e 29 do Código Penal<sup>2</sup>.

Narra a exordial:

[...]

No dia 1º de outubro de 2006, por volta das 14h, o denunciado Afrânio Pedro da Silva, por determinação do denunciado Luiz Benes Leocádio, entregou diversas caixas de chocolate aos mesários que integravam as seções eleitorais desse município [Lajes/RN], com o intuito de influenciar os servidores a votarem no candidato a Deputado Federal Nélio Dias.

Através de requerimento do Promotor Eleitoral, após denúncia de advogado de coligação opositora, foi determinado pelo Juiz Eleitoral a apreensão das referidas caixas, sendo encontrada somente uma, juntamente com o adesivo do candidato anteriormente referido [...].

Embora todos os mesários ouvidos na Promotoria sejam unânimes em afirmar que não houve pedido de voto, a conduta praticada configura corrupção eleitoral e embaraço o exercício do sufrágio, na medida em que vincula o oferecimento de uma dádiva – ainda que de valor irrisório – a figura de um candidato do pleito, principalmente quando levada a efeito por líder político da região, em todas as seções eleitorais do município.

[...]. (sic; fls. 34-35)

O *Parquet*, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, propôs a suspensão do processo por dois anos (fl. 35).

A denúncia foi recebida, porquanto “[...] presentes os requisitos legais” (fl. 45).

Nélio Silveira Dias Júnior, Artêmio Jorge de Araújo Azevedo,  
Luciana Montenegro Soares Dantas de Rezende e Margon Barros de

<sup>1</sup> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

<sup>2</sup> Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Figueiredo impetraram *habeas corpus* no TRE/RN em favor de Luiz Benes Leocádio de Araújo e Afrânio Pedro da Silva, visando, liminarmente, à suspensão do interrogatório, designado para o dia 30.5.2007, às 10h15, e, no mérito, ao trancamento da ação penal (fl. 30).

A liminar foi indeferida e a ordem denegada (fls. 76 e 117):

**HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – LICITUDE DAS PROVAS – TIPICIDADE DA CONDUTA – ORDEM DENEGADA.**

A ordem jurídica não veda ao Ministério Público Eleitoral, como titular da ação penal, proceder a investigações. Hipótese em que o Ministério Público, ao tomar conhecimento do fato no dia da eleição, buscou elementos para verificar a existência ou não de algum ilícito eleitoral – não necessariamente ilícito penal. Concluída tal apuração, e verificada a existência de ilícito penal, não se poderia exigir que o Ministério Público remetesse os autos à Polícia Federal para que, somente após inquérito policial, pudesse oferecer a denúncia.

Não se configurando a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos não há que se falar em trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*. Conduta descrita que amolda-se ao tipo previsto no art. 299 ou, em última hipótese, ao que está previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97.

A ausência de justa causa para o fim de trancamento de ação penal somente pode ser reconhecida quando, da exposição dos fatos na denúncia, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo da prova constante dos autos, verificar-se não configurado algum tipo penal. Hipótese não verificada nos autos.

Denegação da ordem de *habeas corpus*. (sic; fl. 117)

Daí a impetração do *habeas corpus* (fl. 2). Nélio Silveira Dias Júnior, Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Luciana Montenegro Soares Dantas de Rezende e Margon Barros de Figueiredo alegaram que o Ministério Público, ao invés de requisitar a instauração de inquérito policial, teria colhido, ele mesmo, as provas que fundamentaram a denúncia. Argumentaram que o fato narrado não constituiria crime de corrupção eleitoral, “[...] o que caracteriza a ausência de justa causa para a propositura e prosseguimento da Ação Penal nº 001/2007 [...]” (fl. 10).

Postularam a concessão de liminar para que fosse suspensa, até o julgamento do mérito, a realização da audiência de interrogatório dos pacientes, designada para o dia 30.05.2007, às 10h15 (fl. 16). Afirmaram que o

*fumus boni juris* “[...] afigura-se suficientemente demonstrado, de plano, sem qualquer esforço, apenas pela leitura dos elementos fáticos do pedido, bem assim de seus fundamentos jurídicos [...]” (fl. 15). Sustentaram que o *periculum in mora* também se faria presente devido à proximidade da realização do interrogatório (fl. 16). No mérito, solicitaram o trancamento da Ação Penal nº 001/2007 (fl. 16).

Em 29.05.2007, meu antecessor, min. Cezar Peluso, deferiu a liminar requerida (fl. 141).

Informações do órgão coator à fl. 156.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 161).

É o relatório.

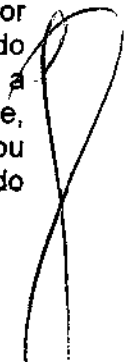
## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, com relação à falta de justa causa para recebimento da denúncia, os impetrantes sustentam que: a) o Ministério Público, ao invés de requisitar a instauração de inquérito policial, teria colhido, ele mesmo, as provas que fundamentaram a denúncia; e b) o fato narrado não constituiria crime de corrupção eleitoral devido à ausência de comprovação de dolo específico.

O primeiro argumento está assim fundamentado (fl. 6):

[...]

17. Ao ouvir os envolvidos – para o representante do *Parquet*: testemunhas; para os Pacientes, réus e co-réus, já que o crime de corrupção eleitoral (art. 299, CE) é bilateral: comete-o quem dá ou quem recebe a dádiva em troca do voto – o digníssimo Promotor fê-lo isoladamente na sede do Ministério Público, sem haver sido instaurado procedimento investigatório próprio e adequado; sem a presença de advogados ou qualquer outra pessoa; sem, inclusive, respeitar os direitos legais e constitucionais dos envolvidos, ou melhor, acusados, entre os quais o de permanecer calado



(autodefesa), e o de ser assistido por advogado (art. 5º, inciso LXIII), etc.

18. Insurgem-se, então, as seguintes indagações.

19. Será que os declarantes foram informados pelo Representante do Ministério Público, quando de sua ouvidas, que o crime investigado é bilateral, isto é, que eles poderão ser processados em razão de terem recebido os chocolates da mesma forma que os acusados, ora pacientes?

20. Será que os direitos fundamentais dos declarantes (co-réus), tais como: o de autodefesa (direito de silêncio); o de não se auto-incriminar (ninguém é o obrigado a produzir prova contra si mesmo), foram respeitados?

21. Será que o procedimento do Promotor na coleta das provas, que embasaram a denúncia, poderá ser considerado lícito?

[...].

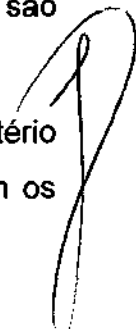
De fato, os testemunhos colhidos pelo Ministério Público não estavam sob o crivo do princípio do contraditório e da ampla defesa. Todavia, serviram apenas como elementos informativos para o oferecimento da denúncia, pois complementaram a prova material (fl. 35). Inviável, portanto, o argumento.

Inicialmente, deve ser relevado que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova robusta, a qual deverá ser produzida ou confirmada em juízo.

Além disso, o crime de corrupção eleitoral é peculiar, haja vista o fim especial de agir que estabelece o art. 299 do Código Eleitoral – “[...] para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção [...]”. Daí que o delito pode ou não ser bilateral; para tanto, há que se perquirir, no caso, se existiu ou não o compromisso do eleitor em aceitar o presente – as tais caixas de chocolate – em troca de seu voto ou de sua abstenção.

Entretanto, essa dúvida só poderá ser respondida no decorrer de um processo, pois a comprovação ou não do delito de corrupção eleitoral requer ampla dilação probatória. Assim, não observo violação aos direitos das referidas testemunhas a ensejar qualquer impetração de ofício, pois não são pacientes neste feito.

Especificamente com relação ao procedimento do Ministério Público, a solução não me parece complexa. Não se trata, como alegam os



impetrantes, de investigação policial ou de condução de inquérito policial pelo promotor público. Enfim, não se trata de discutir os poderes investigatórios do *Parquet*, mas, sim, de se admitir a colheita de alguns depoimentos, com o intuito de complementar prova material apreendida na lixeira da seção eleitoral: caixa de chocolates com o adesivo de um candidato a deputado federal.

A questão atinente à oitiva de testemunhas como complemento de prova material já foi objeto de debates no STF.

No *HC* nº 86.860-6/SP, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 20.3.2007, o voto do min. Sepúlveda Pertence é esclarecedor, conforme se vê a seguir:

[...]

Uma coisa é examinar a existência e o alcance dos chamados poderes investigatórios do Ministério Público; outra coisa, a meu ver, inteiramente diversa é entender que a denúncia ou a condenação seriam inviáveis porque, na fase de colheita de elementos informativos, o Ministério Público produziu, ele mesmo, essa ou aquela prova.

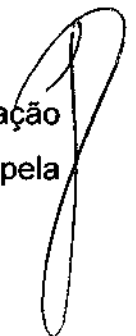
Apenas para documentar, lembro o *HC* nº 41.870, em que se entendeu que o IPM poderia servir de base empírica para a denúncia por crime comum; também daquela época o *HC* nº 41.888, Relator Evandro Lins e Silva; e, mais recentemente, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 266.214, do qual fui Relator.

Por isso acompanho o voto do eminente Relator que mostra ainda mais isto: jamais se suscitou este problema, que, a meu ver, é um falso problema. O Ministério Público pode denunciar utilizando-se cartas. Agora, não pode ouvir em seu gabinete uma testemunha porque isso, não só inviabilizaria a denúncia, como invalidaria uma condenação ao cabo de um processo amplo de conhecimento, no qual não se alega nenhuma violação do contraditório nem, muito menos, que a condenação se houvesse fundado apenas nos tais depoimentos colhidos pelo Ministério Público? Ao contrário, o acórdão acentua – se não estou enganado – que essas testemunhas foram todas ouvidas em juízo sob todas as garantias do contraditório.

[...].

Portanto, não verifico vícios aptos a ensejar o não recebimento da denúncia.

O segundo argumento sustenta-se na falta de demonstração do dolo específico que o tipo do art. 299 do Código Eleitoral exige, razão pela qual alegam os impetrantes que o fato narrado seria atípico.



O dolo específico, ou fim especial de agir, no caso da corrupção eleitoral, consubstancia-se no *animus corrumpendi*, ou seja, na vontade livre e consciente de obter ou dar voto. Todavia, incabível a análise do dolo específico do crime de corrupção eleitoral na via estreita do *habeas corpus*. Isso porque essa constatação exige ampla dilação probatória, própria da ação penal ordinária.

Aliás, essa é a jurisprudência desta Corte, como se observa do seguinte julgado:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 41 DO CPP. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL-ELEITORAL E PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A verificação da existência de dolo na conduta não é possível em sede de *habeas corpus*, em face da necessidade de exame aprofundado de provas.

[...]. (Acórdão nº 110, de 18.3.2008, rel. min. Ari Pargendler)

E também do STF:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PACIENTE ACUSADO DE APROPRIAR-SE, NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO, DA QUANTIA DEPOSITADA EM FAVOR DE SUA CLIENTE (INCISO III DO § 1º DO ART. 168 DO CP). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, RESTITUIÇÃO DOS VALORES À VÍTIMA ANTES DA DENÚNCIA E INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. Inicial acusatória que descreve de forma precisa e objetiva a conduta do acusado, atendendo ao fim a que se destina. As questões relativas à inexistência de dolo específico de apropriação e ao fato de se estar diante de mero desacordo comercial não de ser elucidadas pela instrução criminal, sabido que o *habeas corpus* não é a via adequada para incursão aprofundada no acervo probatório do processo-crime. [...]. Recurso em *habeas corpus* desprovido. (RHC nº 84.898, de 22.2.2005, rel. min. Carlos Ayres Brito)

Da análise da denúncia, não se pode afirmar que ela é inepta, pois preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal<sup>3</sup> e § 2º do

---

<sup>3</sup> Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

art. 357 do Código Eleitoral<sup>4</sup>, ao permitir a ampla defesa dos acusados. Nela descreve-se o fato com suas circunstâncias, constam a qualificação dos acusados, a classificação do crime, além do rol de testemunhas. Em suma, não há como asseverar que o fato evidentemente não constitui crime (art. 43 do Código de Processo Penal).

Ademais, existe prova da materialidade e estão presentes os indícios de autoria, como exige esta Corte:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CARTA ANÔNIMA. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS QUE NÃO FORAM DIRETAMENTE COLHIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O recebimento da denúncia exige apenas a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria.

[...]

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal direciona-se no sentido de que não há impedimento para que o Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos, desde que: a) as provas existentes, não produzidas pelo próprio *Parquet*, constituam por si sós elementos suficientes a sustentar, como base empírica idônea de autoria e materialidade do crime, a denúncia; b) seja imprescindível a elucidação/comprovação de veracidade de algum fato. Precedentes: Inq nº 1.957, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.11.2005; HC nº 83.463, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.6.2004; RE nº 233.072, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 3.5.2002; HC nº 70.991, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.5.98.

[...]. (Acórdão nº 86, de 11.4.2006, rel. min. Gilmar Mendes)

Por fim, destaco o fato de que, embora o fato pareça prosaico, trivial, insignificante do ponto de vista econômico – pois teria consistido no oferecimento de caixas de bombons de chocolate aos mesários, com apreensão da embalagem de uma delas na lixeira da seção eleitoral, com adesivo de um candidato a deputado federal – esse evento ocorreu no interior de seção eleitoral, em pleno funcionamento, no dia da eleição.

Há de se lembrar que o bem jurídico ao qual se busca proteger com o tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, é a liberdade do voto, a soberania popular, essência do Estado Democrático de Direito (art. 1º,

<sup>4</sup> Art. 357 [...]

[...]

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



parágrafo único, e art. 14, *caput*, da Constituição Federal), daí a relevância da conduta para o direito penal eleitoral.

Pelo exposto, **denego** a ordem.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, quanto ao primeiro argumento, de que seria incabível a colheita de provas por parte do Ministério Público, não quero me posicionar peremptoriamente sobre o caso concreto, agora em análise, porque também creio que isso depende de exame do contexto fático-probatório.

Ou seja, saber se é uma prova complementar ou se simplesmente é uma colheita de depoimentos que acrescentará à prova material já existente nos autos. Não quero, desde já, afirmar que essa prova é legítima. Prefiro que isso seja discutido nos autos do processo crime – se é que vamos decidir por seu prosseguimento.

Até porque, o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou definitivamente sobre essa questão, e eu sou relator de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade exatamente sobre esse assunto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sobre o poder de investigação do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Para saber até que ponto é possível o Ministério Público investigar. Então, não quero afastar essa faculdade nem me pronunciar desde já sobre a legalidade ou ilegalidade desta prova para que isto possa ser discutido ao longo do processo criminal.

Com relação ao segundo argumento, concordo com o eminente relator. Porque é preciso verificar até que ponto a intenção do paciente foi ou não corromper ou induzir os mesários a auxiliarem na captação

de votos. É matéria que enseja o exame do contexto fático-probatório.

Então, nestes termos, acompanho o eminente relator.

### VOTO

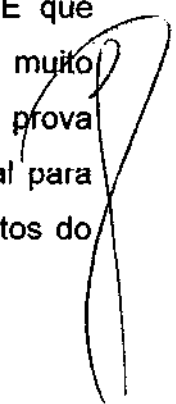
O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, pelo primeiro fundamento, eu também teria voto, porque se trataria de matéria constitucional saber da competência ou não do Ministério Público para investigar em matéria penal. Portanto, acompanho o eminente relator.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, não sei se os eminentes pares desde logo validaram essa prova colhida pelo Ministério Público, ou se, também, deixaram para que isso seja discutido na ação penal. Isso me parece importante definir.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): É matéria de prova. O Ministério Público simplesmente promoveu alguns depoimentos; nada além disso. Não presidiu inquérito policial, nem o instaurou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: É que não sei se no bojo do *habeas corpus*, que tem um âmbito probatório muito estreito, é possível desde logo afirmar que se trata de uma prova complementar, se realmente foi ou não encontrada uma prova material para subsidiar o julgamento. Eu preferiria deixar isto para discussão nos autos do processo principal.



O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Como o segundo fundamento, Ministro Joaquim Barbosa, é suficiente, é autônomo. Decidimos pelo segundo fundamento.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, por uma medida de cautela, acompanho as observações do Ministro Ricardo Lewandowski.

#### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O Ministro Joaquim Barbosa se reposiciona nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Mas a impetração tem dois fundamentos. Temos de responder a esses dois fundamentos.

Entendo que o primeiro é totalmente improcedente, porque não estamos aqui diante de exercício de poderes instrutórios pelo Ministério Público. Simplesmente houve um fato constatado dentro de um órgão da Justiça Eleitoral e, para tentar confirmar a materialidade desse fato, o Ministério Público ouviu algumas pessoas que o presenciaram.

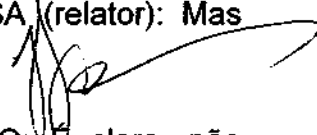
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Ministro Joaquim Barbosa, se Vossa Excelência me permite, estamos respondendo a ambos os argumentos dizendo que se trata de matéria fático-probatória. Tanto no tocante a saber se o Ministério Público avançou ou não o sinal, no que diz respeito a suas competências, como também com relação à segunda questão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Ministério Público pode ouvir pessoas; agora, se isso tem um valor no processo, é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Se se valeu desses depoimentos para a propositura da ação...

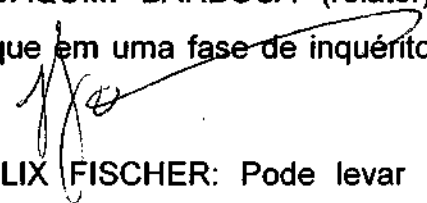
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): O Ministério Público não pode ouvir depois de instaurada a ação penal. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sim. Mas, por exemplo, o Ministério Público ouviu, sem contraditório...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Mas não há a necessidade do contraditório. Não é nem inquérito. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É claro, não discuto isso, concordo, o que quero dizer é o seguinte: o Ministério Público ouviu, isso não é ilícito, agora, saber se terá valor como prova é outra coisa. E realmente, no caso, saber se valorizou ou não valorizou, se considerou ou não, incidiria em uma matéria que não seria cabível no *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O *habeas corpus* é uma via processual estreita, acanhada. Seus limites processuais são contidos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): O Ministro Felix Fischer está bem lembrando que em uma fase de inquérito até mesmo o particular pode ouvir. 

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Pode levar uma pessoa no cartório e...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Daí porque o inquérito não é um processo é um pré-processo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Trata-se apenas de inquérito?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Nem de inquérito: não se tratava nem de inquérito. 

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Tudo bem. Mas é melhor deixar para que se examine a questão no momento apropriado.

**EXTRATO DA ATA**

HC nº 571/RN. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.  
Impetrantes: Nélio Silveira Dias Júnior e outros. Pacientes: Luiz Benes Leocádio de Araújo e outro (Advogados: Nélio Silveira Dias Júnior e outros).  
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Usou da palavra, pelos impetrantes, o Dr. Nélio Silveira Dias Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.8.2009\*.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>18/9/2009</u>, pág. <u>26-27</u></p> <p>Eu, <u>Paulo Afonso Prado</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Paulo Afonso Prado Analista Judiciário</p>
---

/RMOL

\* Notas orais sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.